

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do município de Porto Alegre por meio do Inventário.

Emenda nº 03 ao PLE 007/18

Art. 1º. Altera a redação do *caput* do artigo 29 do PLE 007/18, conforme segue:

“Art. 29. Para efeito dessa Lei, a multa pecuniária será fixada em unidade financeira municipal (UFM) ou em percentual incidente sobre o valor venal do imóvel considerado pelo Município para o cálculo do IPTU.”

Art. 2º. Altera a redação dos incisos III e IV do artigo 30 do PLE 007/18, conforme segue:

“Art. 30.....

.....
III -a extensão do dano aos elementos que determinaram a inclusão do bem no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município;

IV -o comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso;

Art. 3º. Inclui parágrafo único no artigo 30 do PLE 007/18, conforme segue:

“Art. 30.....

.....
Parágrafo único. Não havendo efetivo dano aos elementos que determinaram a inclusão do imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, restará automaticamente convertida em advertência a penalidade a que estaria sujeito o proprietário infrator.”

Art. 4º. Altera a redação do parágrafo único do artigo 31 do PLE 007/18, conforme segue:

“Art. 31.....

.....

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data de publicação no DOPA-e da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 3 (três) anos.”

Art. 6º. Altera a redação do *caput* do artigo 32 do PLE 007/18, conforme segue:

“**Art. 32.** Ficará isento da penalidade quem comprovar que o evento que ensejou a lavratura do Auto de Infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro; terá reduzido para 10% (dez por cento) do valor da penalidade aquele que apresentar plano de trabalho em que se compromete a promover a restauração, reparação ou reconstituição do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado mediante fundamentação.”

Art. 7º. Altera a redação dos incisos I, II, III e IV do art. 34 do PLE 007/18, conforme segue:

“**Art. 34.**.....

.....

I – mutilação, destruição parcial ou demolição total do bem protegido por esta Lei, sem a devida licença ou em desacordo com as orientações do Município: Multa, de 500 UFMs (quinhentas unidades financeiras municipal) a 10% (dez por cento) do valor venal do bem protegido.

II – intervenção física de natureza diversa às constantes ao licenciado pelo Município, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida: Multa, de 100 UFMs (cem unidades financeiras municipal) a 2% (dois por cento) do valor venal do bem protegido.

III – deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, prevenção e reparação do bem protegido, após notificação do Poder Público municipal: Multa, de 100 UFMs (cem unidades financeiras municipal) a 1% (um por cento) do valor do bem protegido.

IV -prestar informações falsas nos processos de licenciamento de obras e intervenções dos bens protegidos: Multa ao infrator no valor de 100 UFMs (cem unidades financeiras municipal).”

Art. 8º. Exclui o artigo 38 do PLE 007/18.

JUSTIFICATIVA

Em Plenário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.



Handwritten signature and initials, possibly reading "Liana" and "PSX".